SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243206 - SP (2026/0159321-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 7/STJ. TEMA 712/STF. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em condenação pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com reconhecimento do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pena definitiva de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 dias-multa. Pretensão recursal de afastar o óbice da Súmula 7/STJ para absolvição por insuficiência probatória; reconhecer reformatio *in pejus indireta*; majorar a fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; fixar regime inicial aberto e substituir a pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se incide o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão de absolvição por insuficiência probatória; (ii) saber se ocorreu *reformatio in pejus* indireta diante de apelo ministerial e da diretriz do Tema 712/STF; e (iii) saber se é idônea a fundamentação para fixar a fração de 1/6 (um sexto) da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com reflexos no regime e na substituição da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão absolutória demanda reexame do conjunto fático-probatório, pois a autoria e a materialidade foram afirmadas com base em prova produzida sob contraditório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Não há *reformatio in pejus*, direta ou indireta, porque houve recurso do Ministério Público buscando exasperação e modulação da minorante, e o acórdão observou o Tema 712/STF ao considerar natureza e quantidade da droga apenas em uma fase da dosimetria.

5. A modulação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em 1/6 (um sexto) é juridicamente adequada quando fundamentada na quantidade e variedade das drogas e tais vetores não foram utilizados na pena-base.

Documento eletrônico VDA58914119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5ca05613-3938-4fe1-b490-e92fe7a0618a

6. Mantida a pena definitiva acima de 4 anos de reclusão, é proporcional o regime inicial semiaberto e correta a negativa de substituição por restritivas de direitos em razão do *quantum* e das circunstâncias do caso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5ca05613-3938-4fe1-b490-e92fe7a0618a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243206 - SP (2026/0159321-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 7/STJ. TEMA 712/STF. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em condenação pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com reconhecimento do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pena definitiva de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 dias-multa. Pretensão recursal de afastar o óbice da Súmula 7/STJ para absolvição por insuficiência probatória; reconhecer reformatio *in pejus indireta*; majorar a fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; fixar regime inicial aberto e substituir a pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se incide o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão de absolvição por insuficiência probatória; (ii) saber se ocorreu *reformatio in pejus* indireta diante de apelo ministerial e da diretriz do Tema 712/STF; e (iii) saber se é idônea a fundamentação para fixar a fração de 1/6 (um sexto) da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com reflexos no regime e na substituição da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão absolutória demanda reexame do conjunto fático-probatório, pois a autoria e a materialidade foram afirmadas com base em prova produzida sob contraditório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Não há *reformatio in pejus*, direta ou indireta, porque houve recurso do Ministério Público buscando exasperação e modulação da minorante, e o acórdão observou o Tema 712/STF ao considerar natureza e quantidade da droga apenas em uma fase da dosimetria.

5. A modulação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em 1/6 (um sexto) é juridicamente adequada quando fundamentada na quantidade e variedade das drogas e tais vetores não foram utilizados na pena-base.

Documento eletrônico VDA59054667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:46
Código de Controle do Documento: 2e050dc7-a1d2-4bce-a4ba-8392bb359127

6. Mantida a pena definitiva acima de 4 anos de reclusão, é proporcional o regime inicial semiaberto e correta a negativa de substituição por restritivas de direitos em razão do *quantum* e das circunstâncias do caso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL DE LIMA BARBOSA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 396-404).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, após ajuste de dosimetria na apelação (fls. 396-404). O recurso especial anterior impugnou, entre outros pontos, a manutenção da condenação por insuficiência probatória, a fração de redução do tráfico privilegiado, o regime prisional e a substituição da pena (fls. 292-309).

Na decisão agravada, o relator concluiu, em síntese, pela impossibilidade de conhecimento da tese absolutória por demandar reexame do conjunto fático-probatório, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; afastou a alegação de *reformatio in pejus*, registrando a existência de apelo ministerial e a observância da diretriz do Tema 712 do Supremo Tribunal Federal quanto ao uso da natureza e quantidade da droga em apenas uma fase da dosimetria; e manteve a modulação da fração de 1/6 (um sexto) da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por fundamentação baseada na pluralidade e variedade de entorpecentes, preservando, por consequência, o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição (fls. 396-404).

O agravante sustenta que não busca o revolvimento de fatos e provas, mas a revaloração jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas nas instâncias ordinárias, razão pela qual seria inaplicável a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Alega violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, por entender que, ainda que consideradas as premissas fixadas, o conjunto probatório descrito não atenderia ao *standard* exigido para a condenação criminal, devendo incidir absolvição por dúvida razoável (fls. 411-416).

Argumenta, ainda, ocorrência de *reformatio in pejus* indireta, ao afirmar que a sentença utilizou a quantidade e a variedade das drogas para elevar a pena-base e, ao provimento do apelo defensivo, o Tribunal de origem afastou essa valoração na primeira fase, mas empregou os mesmos fundamentos para reduzir a causa especial ao patamar mínimo de 1/6 (um sexto) na terceira fase, agravando a reprimenda final e influenciando o

Documento eletrônico VDA59054667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:46
Código de Controle do Documento: 2e050dc7-a1d2-4bce-a4ba-8392bb359127

regime e a substituição, o que, em seu entender, representaria uso em prejuízo da defesa de fundamento afastado por ocasião do provimento do seu recurso (fls. 416-417).

Aponta, por fim, insuficiência da motivação para a fixação da fração mínima de 1/6 (um sexto) da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, destacando que foram reconhecidos primariedade, bons antecedentes e inexistência de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, e que a referência genérica à quantidade e variedade de drogas não evidenciaria concretamente a necessidade da menor fração. Busca, com isso, a aplicação em patamar mais favorável, com reflexos no regime inicial e na substituição da pena (fls. 417-419).

Requer o provimento do agravo regimental para o exercício de juízo de retratação e reforma da decisão monocrática; subsidiariamente, postula a submissão do recurso à Turma para o provimento do agravo e a apreciação integral das teses deduzidas no recurso especial, com a consequente reforma do acórdão recorrido nos termos da defesa (fls. 418-419).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial e desprovimento do recurso especial (fls. 390-392).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O caso trata de condenação pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da mesma lei. Segundo a denúncia e as instâncias ordinárias, o réu foi abordado em local identificado como ponto de tráfico, ocasião em que policiais relataram ter visto o recorrente "entregando algo" a terceiro e registraram a apreensão de uma bolsa com diversas porções de entorpecentes ao seu lado - 208 (duzentas e oito) porções de maconha (292,1g); 219 (duzentos e dezenove) porções de cocaína sob a forma de crack (38,3g); 34 (trinta e quatro) frascos contendo 680ml de cloreto de metileno; 98 (noventa e outo porções de haxixe (9,9g); 88 (oitenta e oito) porções de cocaína (30,3g). Em juízo, a defesa negou a autoria, afirmou que o recorrente se dirigia à casa de sua tia e alegou que a confissão extrajudicial decorreu de ameaça, sustentando insuficiência probatória.

A sentença condenatória, com fundamento na expressiva quantidade de drogas apreendidas, fixou a pena-base do réu 1/5 (um quinto) acima do patamar mínimo legal e reconheceu o tráfico privilegiado, diminuindo a pena em 1/2 (metade), restando a reprimenda fixada em 3 anos de reclusão, além do pagamento de 300 (trezentos) dias-multa no patamar mínimo legal, em regime aberto, com substituição por restritivas (fls. 186-190).

Documento eletrônico VDA59054667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:46
Código de Controle do Documento: 2e050dc7-a1d2-4bce-a4ba-8392bb359127

O Tribunal de Justiça deu parcial provimento a ambos os recursos para ajustar a dosimetria conforme o Tema 712 do STF, fixando a pena-base no mínimo legal e modulando o privilégio em 1/6 (um sexto), para fixar a pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantendo a condenação. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Quanto ao pedido de absolvição por insuficiência probatória, a decisão monocrática consignou que o pedido de absolvição por insuficiência probatória demanda incursão no acervo fático, porquanto o acórdão estadual estabeleceu, de forma clara, materialidade e autoria com base em prova produzida em juízo e reputada coerente e suficiente.

A autoria foi fundamentada, de modo central, nos depoimentos dos policiais colhidos em juízo, reputados firmes, coerentes e verossímeis, que relataram patrulhamento em local identificado como ponto de tráfico, a visualização do recorrente "entregando algo" a terceiro e a apreensão, ao lado do réu, de bolsa contendo as drogas descritas na denúncia (fls. 272-274).

O colegiado rechaçou a tese defensiva — negativa de autoria e versão de que se dirigia à casa de tia não identificada — por isolada e destituída de suporte probatório, enfatizando que a prova testemunhal policial foi produzida sob contraditório judicial e, por isso, "jurisdicionalizada", afastando afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal e a alegação de condenação fundada exclusivamente em elementos informativos do inquérito (fls. 275).

Concluiu, assim, pela suficiência e robustez do conjunto probatório para manter a condenação, sem necessidade de testemunhas externas ao quadro policial, ante a coerência dos relatos e a convergência com os demais elementos documentais dos autos (fls. 272-275).

O agravante, contudo, afirma tratar-se de revaloração jurídica das premissas fáticas, sem reexame de provas. Ocorre que, uma vez fixadas pelas instâncias ordinárias a dinâmica do flagrante, a apreensão de múltiplas substâncias e a vinculação do agente a esse contexto por testemunhos jurisdicionalizados, infirmar a conclusão condenatória, sob o rótulo de "suficiência jurídica", pressupõe necessariamente revisitar a credibilidade e o peso dos relatos e dos elementos coligidos, providência vedada na via especial.

Nesse sentido (grifos acrescidos):

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NULIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU O ACESSO AOS DADOS DOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS. JUNTADA SUPERVENIENTE DE LAUDO PERICIAL. SÚMULA 283/STF. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO*

Documento eletrônico VDA59054667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:46
Código de Controle do Documento: 2e050dc7-a1d2-4bce-a4ba-8392bb359127

DO CRIME PARA A CONDUTA DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de ausência de fundamentação idônea não procede, pois o acórdão recorrido examinou o conjunto probatório, indicando os elementos que embasaram a possibilidade da quebra de sigilo de dados de aparelhos de telefonia móvel, não sendo exigido que o órgão julgador rebata um a um todos os argumentos das partes. Logo, demonstrada a indispensabilidade da quebra do sigilo telefônico, não se vislumbra qualquer vício capaz de inquinar a medida de nulidade.

Ademais, concluir em sentido diverso impõe a incursão no acervo fático-probatório carreado aos autos e que lastreou a decisão proferida, atraindo a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2. Acerca da nulidade pelo cerceamento de defesa e violação ao contraditório, diante da juntada extemporânea do laudo pericial, a Corte de origem consignou que, embora o referido documento tenha sido anexado após a audiência de instrução e julgamento, foi assegurado à defesa o direito de manifestação sobre o conteúdo do laudo, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Contudo, a parte recorrente, em seu recurso especial, limita-se a alegar a nulidade pela juntada extemporânea do referido documento, nada falando acerca da ausência de prejuízo. Assim, a falta de impugnação do referido fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula n. 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles).

3. ***No presente caso, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo delito de tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela desclassificação do crime de tráfico para a conduta do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.***

4. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

5. A Corte de origem ao concluir pela ausência dos requisitos necessários ao reconhecimento do tráfico privilegiado destacou as circunstâncias do caso concreto, como as informações das investigações e a presença de petrechos para o tráfico, concluindo que ficou demonstrada no contexto probatório a dedicação do réu à atividade criminosa. Assim, para se acolher a tese de que ele não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59054667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:46
Código de Controle do Documento: 2e050dc7-a1d2-4bce-a4ba-8392bb359127

6. Ainda, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da possibilidade da valoração da apreensão de arma de fogo, no mesmo contexto do tráfico, como fundamento indicativo de dedicação do réu à atividade criminosa, o que afasta a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. No presente caso, no mesmo contexto, além da condenação pelo crime de tráfico, o acusado foi condenado pelo crime do art. 16, §1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, devido à apreensão de material bélico, o que demonstra sua dedicação à atividade criminosa, não incidindo o benefício do tráfico privilegiado.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.162.278/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL.TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. FUNDADAS RAZÕES. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA. DECOTE. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Fixação da Tese de repercussão geral n. 656 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Guarda Municipal pode realizar policiamento ostensivo comunitário, não se resumindo a sua atuação, portanto, às hipóteses de flagrante delito, tampouco de proteção do patrimônio municipal.
2. Houve indicação de fundada suspeita para justificar a abordagem policial, uma vez que, ao avistar os agentes, a paciente, após receber uma sacola de um terceiro, tentou fugir. Ao ser abordada, foi encontrada em posse de 88 g de crack, fracionadas em 422 pedras e a quantia de R$ 1.762,65 (mil e setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).
2. A atuação policial foi direcionada e não configurou revista exploratória (fishing expedition), estando em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
3. ***A pretensão de absolvição implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.***
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a circunstância de o crime de tráfico de drogas ter por objeto drogas de elevado potencial de causar dependência, por si só, é insuficiente para justificar o acréscimo da pena-base quando a quantidade de substância apreendida se revela pouco expressiva.
6. No caso, deve ser reconhecida a ilegalidade do acréscimo da pena-base do crime de tráfico de drogas em razão da não relevante quantidade de droga apreendida, com o redimensionamento da pena.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, para fixar as penas da paciente em 1 ano e 8 meses de reclusão e pagamento de 188 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução.
(REsp n. 2.160.500/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Documento eletrônico VDA59054667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:46
Código de Controle do Documento: 2e050dc7-a1d2-4bce-a4ba-8392bb359127

No tocante à alegação de *reformatio in pejus* indireta, a decisão monocrática consignou que houve recurso do Ministério Público buscando exasperação e modulação da causa de diminuição, de modo que a atuação do Tribunal local se deu dentro dos limites da devolutividade recursal.

Assim, o não há falar em *reformatio in pejus*, direta ou indireta, porque a alteração desfavorável decorreu do provimento do recurso acusatório, e não da utilização de fundamento vedado ou de agravamento fora dos limites da impugnação.

Ressalto que a orientação consagrada no Tema 712 do Supremo Tribunal Federal estabelece que as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser consideradas em apenas uma das fases da fixação da pena, para evitar dupla valoração.

O acórdão recorrido, em consonância com tal diretriz, fixou a pena-base no mínimo e deslocou a análise da quantidade e variedade de entorpecentes para a terceira fase, modulando a fração do redutor do tráfico privilegiado, nos seguintes termos (fls. 276-281):

> *A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 5 anos, reduzida, na terceira fase, de um sexto, por força do disposto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, resultando em 4 anos e 2 meses de reclusão, com pagamento de 416 diárias, reprimenda que se torna definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.*
> *Note-se que a quantidade de drogas e a variedade foram utilizadas na terceira fase quando da fixação do patamar do redutor, deixando, assim de repercutir na pena-base para se evitar bis in idem.*
> *A natureza e a quantidade da droga podem ser utilizadas tanto para aumentar a pena-base, quanto na terceira fase, para afastar o tráfico privilegiado ou modular a fração de redução da pena, desde que considerada em apenas uma das fases, em respeito ao princípio do ne bis in idem.*
> *Referida questão foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 712 que assim dispõe: "As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena."*
> *(...)*
> *Note-se que o apelante é primário e de bons antecedentes. Apesar da traficância ora reconhecida, o Ministério Público não logrou demonstrar que o apelante se dedicasse a outras atividades criminosas (obviamente, que não a do caso concreto) ou que integrasse organização criminosa, de modo que o redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 foi devidamente reconhecido.*
> *Há a sopesar, contudo, que a quantidade de drogas e principalmente a variedade extrapolam a normalidade devendo, portanto, o redutor ser fixado no parâmetro mínimo, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
> *Considerando que o apelante ensejou enormes malefícios à Sociedade que se viu desorganizada, desassossegada e impotente para lidar com tal sorte de*

Documento eletrônico VDA59054667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:46
Código de Controle do Documento: 2e050dc7-a1d2-4bce-a4ba-8392bb359127

transgressão à normalidade e à lei, além da variedade de drogas apreendidas, mas considerando, também o quantum sancionatório e a primariedade do réu, o regime semiaberto se mostra mais adequado ao caso concreto.
Considerando, também, as penas aplicadas, impossível a mantença das penas alternativas devido à vedação legal, eis que ultrapassam os 4 anos.
Posto isto, dá-se parcial provimento ao recurso de GABRIEL DE LIMA BARBOSA para fixar a pena-base no mínimo legal e dá-se parcial provimento ao recurso Ministerial para: aumentar a pena a 4 anos e 2 meses de reclusão, com pagamento de 416 diárias, fixar o regime semiaberto para o desconto da pena privativa de liberdade e para afastar a incidência das penas alternativas, mantida, no mais, a r. sentença.

Nessa moldura, a escolha da fração mínima de 1/6 (um sexto) foi justificada pelas instâncias ordinárias com fundamento na pluralidade e variedade das substâncias apreendidas, o que, sem afastar o privilégio, autoriza a calibragem da redução em patamar inferior, resguardando proporcionalidade e individualização da pena.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, reconhecidos os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, a fração de redução pode ser modulada à luz de elementos do caso concreto — como quantidade e variedade das drogas — desde que tais vetores não tenham sido considerados na pena-base, providência que atende ao princípio do *ne bis in idem*.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS SOPESADAS NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO EM 1/6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. No caso, encontra-se justificada a redução de 1/6 da pena por incidência da minorante prevista no art. 33 §4º, da Lei de Drogas, não se constatando ilegalidade na dosimetria então fixada, tendo em vista a quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas.
Sendo assim, não é possível desconsiderar a valoração negativa dos referidos vetores, não utilizados para elevação da pena base, ou mesmo aumentar o quantum de redução da pena, como pretende a defesa.
2. É possível a "[...]valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena" (HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 742.937/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Documento eletrônico VDA59054667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:46
Código de Controle do Documento: 2e050dc7-a1d2-4bce-a4ba-8392bb359127

Com efeito, não se verificou utilização desses elementos em duplicidade, e a justificativa adotada para a fração de 1/6 mostra-se idônea e suficiente, não demandando correção por esta instância excepcional.

Mantida a reprimenda definitiva em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão pelo acórdão recorrido, mostra-se adequada a fixação do regime inicial semiaberto e correta a negativa de substituição por penas restritivas de direitos, porque o colegiado, com base no *quantum* sancionatório e nas circunstâncias concretas (quantidade e variedade de entorpecentes), ajustou o regime à individualização da pena e afastou a substituição em razão da vedação legal quando a pena ultrapassa 4 (quatro) anos.

As repercussões sobre o regime e a substituição guardam coerência com o ajuste da pena definitiva e com os critérios normativos aplicáveis, não havendo descompasso entre a fundamentação adotada pelo acórdão local e a orientação deste Tribunal Superior quanto à correlação entre *quantum* sancionatório, circunstâncias do caso e escolha do regime e dos substitutivos.

À vista do conjunto decisório, o agravo regimental reproduz, em essência, as teses já enfrentadas na decisão singular e não apresenta fundamento apto a afastar a incidência do óbice ao conhecimento da pretensão absolutória nem a idoneidade da motivação da dosimetria realizada, que se mantém alinhada à jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59054667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:46
Código de Controle do Documento: 2e050dc7-a1d2-4bce-a4ba-8392bb359127

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0159321-0

AgRg no AREsp 3.243.206 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045177220258260228 15238506720248260228 21385220220258260000 45177220258260 45177220258260228152385067202482602 28

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GABRIEL DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:15:52
Código de Controle do Documento: 664C3643-8A81-4E26-A3C7-14FA06214A2B